



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)



**PERDA AUDITIVA BILATERAL. DOENÇA PROVOCADA EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA.**

O trabalho pericial realizado no presente feito apurou que a patologia obreira (perda auditiva bilateral) foi provocada pelas condições de trabalho a que se submeteu, caracterizando-se, dessa forma, como moléstia laboral, que lhe trouxe restrições (necessidade de uso de próteses auditivas), ainda que não a tenha incapacitado para o labor. O dano moral consiste no dano provocado à esfera subjetiva de um indivíduo, a valores personalíssimos inerentes a sua qualidade de pessoa humana, tal qual a honra, a imagem, a integridade física e psíquica, etc., dano este que lhe provoca dor, angústia, sofrimento, vergonha. Ao ter sido acometida de enfermidade que lhe acarretou perda parcial da audição em ambos os ouvidos, a Obreira teve seu direito à integridade física violado por ato culposos atribuível à sua empregadora, fazendo jus, por isto, à indenização por danos morais.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 01ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR**, sendo Recorrente **FRANGO SEVA LTDA. (RÉ)** e Recorrida **CLÁUDIA SUZANA GROSS (AUTORA)**.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072  
TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

## I. RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 2.613/2.622, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho **Sibele Rosi Moleta**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorre a Ré.

Através do recurso ordinário de fls. 2.624/2.643, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) doença ocupacional - culpa exclusiva da vítima - sucessivamente: concorrência de culpas; b) dano moral - minoração; e c) dano material - pensão mensal.

Custas recolhidas à fl. 2.646 e depósito recursal efetuado à fl. 2.644.

Contrarrazões apresentadas pela Autora às fls. 2.649/2.653.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. ADMISSIBILIDADE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072**

**TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

## **2. MÉRITO**

### **DOENÇA OCUPACIONAL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DANO MORAL - DANO MATERIAL/PENSÃO MENSAL**

Na peça de ingresso a Reclamante afirmou que, dadas as rotinas laborativas na função de auxiliar de produção, adquiriu doença do trabalho (perda auditiva severa no ouvido direito e moderada no esquerdo).

Atribuiu o surgimento da patologia à exposição contínua a ruídos e à falta de fornecimento/substituição de EPIs.

A Reclamada, em sua defesa, contestou a presença de nexo de causalidade entre a moléstia que aflige a Reclamante e o labor desenvolvido.

Aduziu que o meio ambiente de trabalho era adequado e que forneceu todos os equipamentos de proteção individual à Reclamante, os quais foram, efetivamente, utilizados por ela.

Não obstante, atribuiu a culpa pelo surgimento da patologia exclusivamente à Reclamante, que por diversas vezes teria deixado de usar o protetor auricular no desempenho de suas funções.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

A r. sentença, considerando presente nexo de causalidade e a culpa da empresa, julgou procedentes os pedidos, fundamentando:

***1.1. Da doença ocupacional***

*A reclamante alega que durante a maior parte do tempo laborava como auxiliar de produção, ficando exposta a ruídos contínuos que ocasionaram a perda auditiva. Admite que utilizava protetor auricular, todavia a reclamada não realizava a troca periódica, o qual estava, na maioria das vezes, velho, quebrado ou desgastado. Postula a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais e materiais.*

*Resistindo à pretensão a reclamada alega que a culpa pelo surgimento da patologia é exclusivamente da reclamante, que por diversas vezes deixou de usar protetor auricular durante a realização das atividades inerentes à função. Aduz que a reclamante foi penalizada em três oportunidades por não usar protetor auricular, a exemplo de advertência datada de 20.06.2009. Sustenta que a patologia da reclamante é anterior a contratação e que os exames juntados aos autos revelam que desde o início do labor já possuía déficit auditivo.*

*A reclamante foi admitida em 07.10.2004 na função de auxiliar de produção.*

*O documento de fls. 95 revela que em 20.06.2009 a reclamante foi advertida por escrito pelo empregador por não estar usando protetor auricular.*

*Os documentos de fls. 126/127 revelam o fornecimento de protetor auricular de concha em 07.10.2004, 10.12.2005, 23.05.2006 e 12.06.2012.*

*Para a caracterização do acidente do trabalho típico e das doenças ocupacionais a ele equiparadas exige-se que tenham decorrido do exercício de atividade laborativa. Imprescindível se faz a investigação quanto ao nexo de causalidade entre a lesão e o trabalho subordinado, assim como a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.*

***O laudo pericial médico de fls. 2.557/2.561 concluiu que a reclamante é portadora de perda auditiva neurosensorial bilateral de grau moderado a severo, em torno de 70%, bem como que há nexo de causalidade entre as lesões diagnosticadas e o trabalho desenvolvido.***

fls.4



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

Concluiu, ainda, conforme petição de fls. 2.602, que a redução da capacidade geral de trabalho é da ordem de 40%, conforme tabela da SUSEP.

Em que pese haver **uma única** advertência da reclamante por não estar utilizando o EPI e o admitido pela reclamante em depoimento pessoal quanto à existência de fiscalização e fornecimento dos EPI, o que pode ser facilmente corroborado pela prova documental carreada aos autos com a contestação, a prova pericial constatou a existência de nexo de causalidade entre a patologia de que a obreira é portadora e a prestação dos serviços para a reclamada.

Isso quer dizer que, ainda que fornecidos os meios de proteção entendidos como necessários à neutralização do agente insalubre, tal não se dava de forma satisfatória, ainda mais se considerado o decurso de 10 anos de exposição, tempo mais que suficiente a degradar o sistema auditivo da obreira.

Dito de outra forma, não há como admitir que após o decurso de tanto tempo a patologia que acometeu a obreira tenha tido como outra causa, ou que a culpa seja do trabalhador.

Assim, tomando como razão de decidir a conjunção da prova documental e pericial, **reconheço o nexo de causalidade entre a função exercida pela reclamante e a patologia da qual é portadora.**

Portanto, tenho por configurados os requisitos do artigo 186 do C. Civil.

Desta forma, presentes o fato danoso (trabalho sob agente insalubre, sem a neutralização do agente), a consequência acarretada (redução da capacidade laborativa da reclamante) e o nexo causal entre a conduta da reclamada e a consequente redução laboral, causada por culpa da reclamada, omissa quanto ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, na prevenção de doenças ocupacionais, treinamento e fiscalização da reclamante, **surgindo o dever de indenizar.**

A reclamante pretende dois tipos de indenização: a primeira, decorrente dos danos materiais causados, porque houve redução de sua capacidade laborativa; a segunda, decorrente dos danos morais consequentes da doença ocupacional.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL**

fls.5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

*A extensão do dano ou da redução da capacidade de trabalho pode ser aferida pela simples aplicação da tabela da SUSEP, uma vez que restou comprovado que houve perda da capacidade auditiva. Portanto, a extensão do dano será obtida mediante juízo de valor fundamentado, segundo a persuasão racional desta magistrada em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.*

*O laudo pericial médico constatou que a perda da capacidade laborativa se deu em 40%.*

*Considerando que a reclamada não produziu prova em sentido contrário, deve prevalecer a conclusão do laudo quanto ao percentual aferido.*

*Não restou comprovado nos autos que a reclamante esteja em gozo de auxílio-doença, mas, ainda que venha a recebê-lo, não excluirá a responsabilidade da reclamada, pois coexistem os direitos de natureza previdenciária, decorrente da responsabilidade objetiva do sistema previdenciário e a reparação decorrente da responsabilidade civil do empregador que age, com dolo ou culpa - responsabilidade subjetiva.*

*A indenização por dano material compreende todas as despesas efetivamente desembolsadas em razão do infortúnio (dano emergente), além de tudo aquilo que o empregado deixou de razoavelmente ganhar (lucro cessante).*

*Considerando que não há pedido de reparação de dano emergente, tais como despesas médicas e hospitalares, a indenização por dano material a ser deferida à reclamante deve abranger o que ela deixou e deixará de ganhar em sua vida útil de trabalho, mas sem qualquer dedução do benefício previdenciário caso venha a ser pago, já que são parcelas incompatíveis entre si.*

*Isto equivale aos salários, inclusive 13º salários, em valor equivalente ao último salário percebido, proporcional à perda da capacidade laborativa, de forma vitalícia, desde a dispensa da reclamada.*

*Mesmo que não reconhecida integralmente, é certo que a redução (40%) da capacidade laborativa da reclamante gera, por si só, a indenização por dano material, não sendo necessária a absoluta inaptidão para o deferimento da indenização pleiteada.*

*Frise-se que o fato da reclamante não estar totalmente incapacitada para o trabalho não exclui sua pretensão quanto ao recebimento da indenização pelo dano material havido, porque, embora parcial,*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

ocorreu efetiva redução da capacidade laboral. Dessa forma, incide o disposto no artigo 950 do Código Civil.

Considerando que a redução da capacidade laborativa se deu à razão de 40%, que a reclamante trabalhava como auxiliar de produção e a remuneração recebida até a data da dispensa, **fixo o valor da pensão em 40% do valor do piso da categoria para a função de auxiliar de produção, ou auxiliar equivalente, correspondente a 220 horas de trabalho.**

Para fins de liquidação de sentença, o valor do piso deverá ser obtido junto ao sindicato da categoria, **garantido o reajuste sempre que houver majoração do piso salarial. Tal pensão é devida desde a data da dispensa e de forma vitalícia.**

*Para fins de cálculo, a reclamante deverá juntar aos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia dos instrumentos normativos que fixam o valor do piso de auxiliar de produção (ou auxiliar equivalente).*

Para a garantia do pagamento das parcelas vincendas ora deferidas, determino que a reclamada constitua capital formado por bens imóveis ou aplicação financeira em banco oficial, cujos bens/valores serão inalienáveis e impenhoráveis enquanto durar a obrigação, nos termos do "caput" do art. 475-Q, do CPC.

#### **DO DANO MORAL**

*Para que a indenização por dano moral seja devida, há que se ter prova suficiente da efetividade do dano sofrido pela reclamante e o nexo de causalidade com a conduta ilícita da reclamada, ou seja, apenas quando provado o sofrimento por uma parte, diretamente ligado à culpa e/ou dolo da adversa, é que tem cabimento a responsabilização por dano moral.*

*Ainda, na forma da Súmula 39 do E. STJ, é possível a cumulação de reparação de danos morais e materiais, apesar de terem sido gerados de um mesmo fato.*

*Ademais, é de se ressaltar que o inciso III do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado de Direito, sendo que, ao arrolar no artigo 5º os direitos e deveres individuais e coletivos, preceituou serem invioláveis a*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

*intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, em respeito a tais valores individuais fundamentais, o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação.*

*Na hipótese dos autos já se apurou a incontroversa existência da doença ocupacional, ocasionada pela omissão da reclamada, que agiu com culpa por não ter respeitado as normas de higiene e segurança do trabalho, fatos estes que também acarretaram a diminuição da capacidade laborativa da reclamante.*

*E nem se alegue que não há prova da dor moral, pois a integridade física do empregado faz parte do patrimônio moral.*

*Portanto, comprovada a redução da capacidade laborativa, conforme já decidido anteriormente, implica dizer que houve prejuízo ao patrimônio moral, que já não pode mais desempenhar as mesmas funções para as quais fora contratada ou que tinha experiência.*

*Portanto, tem-se por desnecessária a prova da consequência (dor psíquica) em tal caso, que resta presumida pelo que ordinariamente acontece, pois a prova resume-se à existência do fato e as consequências são as decorrentes do que ordinariamente se observa no padrão do homem médio: dor, angústia, além de diminuição da harmonia física do indivíduo.*

*Concluo por caracterizado, portanto, o alegado dano moral, o que faço com fulcro nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.*

*Em consequência, condeno a reclamada a pagar à reclamante, indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), considerando a extensão dos danos sofridos, a capacidade econômica da reclamada, a função pedagógica da condenação e a vedação ao enriquecimento sem causa da obreira. (fls. 2.613/2.618 - grifos acrescidos).*

Insurge-se a Ré contra sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensão mensal vitalícia) em razão da moléstia que acomete a Autora (perda auditiva).





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072**

**TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)**

Alega devidamente comprovada nos autos a entrega e fiscalização do uso de EPIs, bem como a realização de treinamentos quanto à utilização e importância destes, o que, no seu entender, afasta qualquer responsabilidade indenizatória.

Argumenta que o surgimento da patologia se deu por negligência da própria Obreira, que deixou de utilizar o protetor auricular abafador nos dias 10.07.07, 25.01.08 e 22.06.09, tendo, inclusive, sido advertida em razão de tal fato, havendo, assim, culpa exclusiva da vítima.

Defende, ainda, que, inexistindo incapacidade laborativa, mas, tão somente, perda da qualidade laboral, consoante reconhecido em perícia, não se cogita de pagamento de pensão.

Pugna pela modificação do decidido, excluindo-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensão mensal vitalícia). Sucessivamente, pleiteia a redução daquela e a utilização do salário mínimo nacional como base de cálculo desta.

Sucessivamente, defende a concorrência de culpas e requer a diminuição, pela metade, das indenizações fixadas.

Analisa-se.

**a) doença ocupacional - caracterização**

O art. 19 da Lei n.º 8.213/91 considera acidente do trabalho propriamente dito aquele **"que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa**

fls.9



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Por equiparação, a lei previdenciária reconhece como acidente do trabalho, inclusive para fins de estabilidade provisória no emprego, a doença do trabalho (Art. 20, II, da Lei nº 8.213/91 - "**doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I**").

Ainda, o inciso I do art. 21 da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho "**o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.**" (grifos acrescidos).

As doenças ligadas ao trabalho, portanto, equiparam-se a infortúnio laboral quando as condições de trabalho a que teve o obreiro de se submeter contribuíram para o agravamento da moléstia, mesmo não sendo sua causa imediata.

Assim, tem-se a noção de nexo concausal quando o acidente ou a doença ocupacional decorre de mais de uma causa. Na acepção de Sérgio Cavalieri Filho, "**(...) a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal**". (apud



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenizações por acidente do trabalho e doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 141).

Ou, como leciona Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

**Equipara-se ao acidente de trabalho a chamada concausa, ou seja, a causa que, embora não tenha sido a única, contribuiu diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda de sua capacidade laborativa, ou produzir lesão que exija atenção médica para a sua recuperação - inciso I do art. 21 da Lei nº 8.213/91. É de Russomano a definição que melhor se adequou à idéia de concausalidade:**

**"A causa propriamente dita, a causa originária, a causa traumática, como dizem os peritos, gera determinados efeitos, mas não são, por sua vez, resultantes da causa traumática. São concorrentes e, não decorrentes".**

**As concausas podem ser anteriores, simultâneas ou posteriores ao acidente. A hemofilia do exemplo citado é concausa preexistente; a concausa é simultânea quando, por exemplo, alguém sofre infarto durante um assalto às dependências da empresa; exemplo de concausa superveniente é do de um acidentado que, hospitalizado após o acidente, venha a ser vítima de infecção hospitalar e em razão disso falece. Para efeito de reconhecimento do direito a benefício por acidente de trabalho é irrelevante se a concausa é simultânea, anterior ou posterior ao evento; em todos os casos, o direito é assegurado. (in Manual de direito previdenciário. 3. ed. São Paulo, LTr, 2002, p. 444).**

Portanto, por mais que a patologia apresentada por um trabalhador possa ter fatores multicausais e resultar de outras atividades além daquelas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

executadas no trabalho, basta que as atividades laborais e as condições de trabalho havidas na empresa tenham contribuído para o agravamento da enfermidade para ver-se reconhecido o nexo concausal.

Contudo, para que se configure o ato ilícito, faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos, sem os quais não cabe o pleito indenizatório: o fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material e/ou moral experimentado pela vítima e o nexo causal ou concausal entre o dano sofrido e o comportamento do agente.

A prova destes requisitos incumbia à Autora, eis que se trata de fato constitutivo de seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A deflagração da responsabilidade civil por acidente de trabalho, ou doença a ele equiparada, imprescinde, a par do dano sofrido e do nexo causal entre este e o ambiente de trabalho, da comprovação da culpa do empregador no infortúnio. Adota-se, nesta seara, a teoria da responsabilidade subjetiva, como discorre Sebastião Geraldo de Oliveira:

**O estudo da culpa é fundamental para o tema da responsabilidade civil decorrente dos acidentes do trabalho. Para os seguidores da teoria do risco, basta a ocorrência do acidente do trabalho e a comprovação do nexo causal com a atividade do empregador para o deferimento da indenização correspondente. Todavia, para os seguidores da teoria mais aceita da responsabilidade subjetiva, é imprescindível a presença simultânea dos três pressupostos: acidente ou doença profissional, nexo causal da ocorrência com o trabalho e culpa do empregador.**

**(...) considerando-se que a responsabilidade objetiva ainda gera controvérsias e a responsabilidade civil com apoio na culpa já é uma realidade indiscutível, sempre que o lesado pretender indenização, por ter sofrido acidente do trabalho ou doença ocupacional, deve-se**

fls.12



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

**verificar primeiramente se o empregador incidiu em alguma conduta culposa.** (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 155).

Observe-se, também, que a culpa exclusiva da vítima, tese da Reclamada, como fator excludente do nexos causal, está relegada a um plano secundário, somente podendo ser aferida a partir de um contexto fático que denote plena observância, pelo empregador, das normas de segurança no trabalho, bem como do dever de vigilância e proteção à saúde dos trabalhadores.

Propícias, também, neste sentido, as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira:

**Ocorre a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.** (Op. cit. p 146).

A perícia realizada nos autos atestou a origem laborativa das perturbações auditivas. Com efeito, ao responder os quesitos elaborados pelo Juízo e pela Reclamante, fundamentou o experto:

*A) Respostas aos quesitos do JUÍZO (páginas 679/680 dos autos):*

**1. DANOS:**

*a) Descrição das lesões e incapacidades apresentadas pela Reclamante?*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

Resposta: Perda Auditiva Neurosensorial bilateral, grau moderado a severo.

b) Havendo incapacidade para o trabalho, ela é parcial ou total? Temporária ou definitiva?

Resposta: Não há incapacidade para o trabalho. Há sim perda da qualidade laboral pela perda auditiva.

c) Ainda que as questões médicas sejam complexas, não contando com certeza matemática, especifique o perito um grau que pudesse corresponder aproximadamente à incapacidade da Autora:

Resposta: Redução em grau máximo (redução em torno de 70% da audição).

d) As sequelas das lesões/incapacidades importam prejuízo estético?

Resposta: Não, mas importam em prejuízo social.

## 2. Tratamento e Reabilitação Profissional:

a) Possibilidade de tratamento para a moléstia/incapacidade, com a identificação do tipo adequado (cirúrgico, fisioterápico, medicamentoso e/ou outros) para a situação da Reclamante?

Resposta: Não existe, os órgãos de Corte como são chamadas as células nervosas do Órgão Cóclea uma vez lesados não se recuperam mais. Retirado o agente ruído cessa a perda, porém o que perdeu não há possibilidade de retorno. O recurso para esta Autora é o uso de próteses auditivas.

(...).

c) Há possibilidade de reabilitação profissional?

Resposta: Sim.

d) Possibilidade de readaptação da Reclamante em outra função na Reclamada com a sua identificação?

Resposta: Sem problemas, é só laborar com protetor auditivo (aqui necessitará dupla proteção com Aparelho de concha e plug colocado dentro do ouvido).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

**3. CAUSAS:**

a) *Há nexos de causalidade entre as lesões/incapacidades diagnosticadas e o trabalho desenvolvido e/ou acidente ocorrido?*

Resposta: **Sim.**

(...).

**B) Respostas aos quesitos da Parte Autora** (páginas 2.504/2.505 dos autos):

1. *Pode o Sr. Perito Judicial informar qual lesão sofreu a Autora?*

Resposta: **Perda auditiva bilateral Neurossensorial de intensidade moderada a grave, chamada PAIR.**

2. *Se constatada a lesão, pode o Sr. Perito precisar quando teve início?*

Resposta: *Não é possível com os dados que temos precisar o seu início.*

3. *O trabalho desenvolvido pela Reclamante na empresa Reclamada poderia ter ocasionado a lesão?*

Resposta: **Sim, com nexos ocupacionais.**

(...).

5. *É possível indicar o grau da perda auditiva da Reclamante (leve, moderada ou grave)?*

Resposta: *Moderada a grave.*

6. *Em consequência da lesão, a Autora sofreu redução de sua capacidade auditiva? Em que grau?*

Resposta: *Sim, grau de redução máxima segundo o critério da Previdência social no Anexo III.*

7. *Em consequência da perda da capacidade auditiva, a Reclamante também sofreu redução de sua capacidade de trabalho? Em que grau?*

Resposta: **Não tem redução de capacidade laboral, e sim redução da qualidade laboral.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

8. Há probabilidade de recuperação da perda auditiva? Em caso positivo, qual será o procedimento? É necessária intervenção cirúrgica? Quais seriam os custos? E qual seria o tempo de recuperação?

*Resposta: Não há. O recurso desta Autora é o uso de próteses auditivas.*

9. Analisando a situação clínica da Reclamante, estava incapacitada para o trabalho na época de sua demissão?

*Resposta: Não há incapacidade e sim perda da qualidade laboral.*

10. Faça o Sr. Perito uma conclusão do estado clínico da Autora e outras considerações que entender necessárias.

*Resposta: A Autora tem doença chamada PAIR (perda auditiva induzida pelo ruído) em grau máximo. (fl. 2.558/2.561 - grifos acrescidos).*

Em atenção aos quesitos formulados pela Reclamada às fls. 2.576/2.577, ponderou o perito:

1. O Senhor Perito visitou os locais em que trabalhou a Reclamante (artigo 10, inciso II, da Resolução CFM 1.488/1.998), bem como verificou as atividades e respectivas condições de execução que neles a reclamante realizou na vigência do contrato de trabalho? Se negativo, por quê?

*Não foi realizado perícia no local de trabalho.*

2. Ao visitar o local de trabalho, observou-se o uso de EPIs, especialmente protetores auriculares?

*Apesar de não ter sido realizado perícia no local, sabemos por outras perícias realizadas na Empresa que a mesma utiliza protetores auriculares para seus colaboradores.*

3. O protetor auricular do tipo concha fornecido pela empresa, se usado corretamente, é suficiente para elidir o risco ruído?

fls.16





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

*Necessita-se usar protetor corretamente, no primeiro ano fazer audiometria cada 6 meses e se elas forem normais após este período realizar cada 12 meses. Se a audiometria for alterada necessita-se fazer cada 6 meses e colocar a colaboradora em um programa chamado "PCA - Programa de Conservação Auditiva". O uso do protetor necessita ser vigiado se ele esta sendo usado corretamente, se o protetor ao longo do uso continua sendo eficiente. Para pessoas que tem perda de audição pode-se usar dupla proteção com Protetor tipo concha e tipo Plug em alguns casos. O protetor auricular diminui o impacto do ruído.*

4. Este protetor auricular é aprovado pelo PPRA?

*Todo programa de PPRA deve dizer que deve ser usado protetor auditivo em áreas cujo ruído seja acima de 85 dBs.*

5. O PPRA e PCMSO informam risco de perda auditiva ou informam que, com o uso do protetor auricular, elide-se o risco?

*Uma boa programação de prevenção auditiva deve ter: Audiometria ocupacional no exame admissional, sendo este normal, repetir dentro de 6 meses e após exames normais (2) repetir anualmente. Se o trabalhador tiver níveis de audiograma alterado ele deve fazer cada 6 meses e entrar em um Programa de Conservação Auditiva. Se durante o pacto laboral houver alteração de audição detectado nos exames periódicos o colaborador (a) deverá ser retirado da área de risco acima de 85db.*

6. Considerando que nas folhas 109 dos autos a reclamante foi por diversas vezes advertida por não usar o protetor auricular, é possível atribuir culpa exclusiva da reclamada pela eventual perda auditiva por descumprir com seu poder de fiscalização?

*A Empresa Ré deve entregar o EPI e fiscalizar o seu uso.*

7. Considerando que a reclamante em seu depoimento informou que não utilizava para poder conversar com a colega, é possível afirmar que as condições da empresa contribuíram para a perda auditiva ou agravamento?

*Já respondido acima.*

8. Pelo exame realizado em sua admissão informando que ela possuía perda auditiva neurossensorial de grau leve-moderado em ambas o ouvido, é possível afirmar que a reclamante pode ter agravado seu



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

*quadro pela sua atitude de não usar o protetor auricular para conversar com colega de trabalho (conforme advertências aplicadas)?*

*Na página 243 dos autos temos um Atestado de Saúde Ocupacional referido como Admissional onde não há referência que a autora tivesse perda auditiva, ela é considerada apta e também não há nenhuma consideração para que a mesma utilizasse protetor auditivo, por este exame considera-se que a mesma estava apta e sem nenhuma referência à perda auditiva. Também não há referência no determinado exame se foi realizado audiometria ocupacional no exame admissional. Este exame foi realizado no dia 06/10/2004 e consta que a Autora recebeu uma cópia do determinado atestado.*

9. *Tendo em vista que a reclamante recebeu EPIs para uso, quais outras causas podem ser atribuídas para uma eventual perda de audição?*

*A perda é por ruído, é bilateral, então tem que ser algum fator que tenha contribuído para a perda da audição nos dois ouvidos (frequência de estar em ambientes com ruído acima de 85 dBs) continuamente.*

10. *Este tipo e grau de perda auditiva, pode ser encontrada em pessoas que não trabalham sob ruído?*

*Não.*

11. *A patologia da reclamante lhe traz incapacidade para a mesma função em linha de produção?*

*Não.* *Traz perda da qualidade de vida. Existe uma orientação para trabalhadores com perda auditiva e estas devem ser implementadas com disciplina e rigor. Audiometria no admissional, 6 meses após, usar corretamente o protetor auditivo, dependendo da perda usar dupla proteção com concha e plug. Caso tenha agravado sua perda deve ser retirado da área de risco. Todo trabalhador com perda auditiva deve ser monitorado por um Programa chamado PCA programa de conservação auditiva.*

12. *E para outras funções semelhantes?*

*Não.* *Como descrevi acima a pessoa tem perda de qualidade de vida e pode melhorar isto com uso de próteses auditivas. (fls. 2.588/2.589 - grifos acrescidos).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072**

**TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)**

Intimado a informar, com base na tabela da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), qual o percentual que a redução da capacidade auditiva da Reclamante (70%) importa na redução da capacidade laboral para o trabalho em geral (fl. 2.595), respondeu o perito: *"De acordo com a Tabela da SUSEP para esta situação o percentual de redução é de 40%"* (fl. 2.599).

O conjunto probatório dos autos demonstra que a Reclamante é portadora de lesão auditiva decorrente da exposição a ruído, merecendo análise, ainda, se existiu nexos causal entre esta enfermidade e o ambiente de trabalho por culpa da Reclamada, gerando dano passível de reparação.

A Autora foi admitida pela Ré em 07.10.04 e dispensada sem justa causa em 14.08.12 (CTPS à fl. 17 e TRCT à fl. 77), para exercer a função de auxiliar de produção.

Na exordial, como visto, alegou que laborava exposta a ruídos, o que levou a perda auditiva bilateral.

A Reclamada trouxe aos autos o exame admissional da Reclamante, realizado em 06.10.04, atestando a aptidão obreira para o labor, sem qualquer restrição (fl. 243).

Incontroverso, portanto, que quando de sua admissão aos quadros da Ré, em 07.10.04, a Autora se encontrava em perfeitas condições de saúde, evidenciando que a perda auditiva se iniciou depois da contratação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

A avaliação audiológica realizada em 10.10.06 atesta *"perda auditiva neurossensorial de grau leve-moderado em ambas as orelhas"* (fl. 242).

O atestado de saúde ocupacional (ASO) periódico, com avaliação clínica em 03.04.09 (fl. 93) e audiometria em 30.03.09 (fl. 241), considerou a Autora apta para o labor e atestou *"perda auditiva neurossensorial de grau leve-moderado em ambas as orelhas"*.

Da mesma forma, o exame período (avaliação clínica à fl. 93 e audiometria às fl. 239/240) realizado em 17.02.10 atestou a aptidão da Reclamante para o trabalho, a *"perda auditiva neurossensorial de grau leve-moderado em ambas as orelhas"* e o fato de que *"O Funcionário/Paciente apresentou Mudança Significativa de Limiar, representada no gráfico pelo símbolo "#", conforme critério recomendado pela SBO em 1993 (em relação à data do primeiro exame - 30.03.09)"*.

O atestado de saúde ocupacional (ASO) periódico efetuado em 1º.03.11 também atestou a aptidão obreira (avaliação clínica à fl. 94) e a *"perda auditiva neurossensorial de grau leve-moderado em ambas as orelhas. O Funcionário/Paciente apresentou Mudança Significativa de Limiar, representada no gráfico pelo símbolo "#", entre as datas comparadas (30.03.09 e 17.02.10)"* (audiometria às fls. 237/238).

O exame demissional, cuja avaliação clínica foi realizada em 16.08.12 (fl. 94) e audiometria em 15.08.12 (fl. 235), considerou a Obreira apta e atestou *"perda auditiva neurossensorial de grau leve-moderado em ambas as orelhas"* (fl. 235), bem como que *"O Funcionário/Paciente apresentou Mudança Significativa de Limiar,*

fls.20



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

representada no gráfico pelo símbolo "#", conforme critério recomendado pela SBO em 1993 (em relação à data do primeiro exame - 1º.03.11)". (fl. 236).

Por fim, a audiometria tonal realizada em 03.04.14 atestou *"perda auditiva neurosensorial bilateral, grau moderado a severo"* (fl. 2.554).

O "Termo de Responsabilidade - Equipamento de Proteção Individual" trazido às fls. 123 e 127/128 consigna o fornecimento de protetor auricular (CA 7442) em 07.10.04; protetor auricular tipo concha (CA 15247) em 10.12.05 e 23.05.06; e protetor (CA 7442) em 12.06.12.

Já a "Declaração de Treinamento" de fl. 124 registra a participação obreira em treinamento realizado em 02.03.06, cujos assuntos abordados, dentre outros, foram os seguintes: segurança no trabalho, riscos de acidente com máquinas, produtos químicos e doenças ocupacionais pelo ruído, químicos, LER, DORT, causas, consequências e prevenção.

Por sua vez, o "Termo de Responsabilidade da Guarda, Conservação e Obrigatoriedade do Uso dos EPIs" à fl. 125 deu ciência à Reclamante, em 02.03.06, a respeito de sua obrigação de comunicar ao empregador qualquer alteração que torne o equipamento de proteção impróprio para uso.

O "Memorando Interno", datado de 22.06.09, dá conta de que a Autora *"foi advertida verbalmente várias vezes pela falta do uso do abafador na produção"* (fl. 95). Tal penalidade também consta do "Registro de Empregados" à fl. 109, nestes termos: *"a Reclamante foi advertida verbalmente, em 22.06.08, por se recusar a usar o abafador"*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072**

**TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)**

Em depoimento pessoal (gravado através de registro audiovisual - fidelis), a Autora confirmou o recebimento de EPIs, bem como a fiscalização do uso, ao admitir ter sido advertida pela não utilização do protetor auricular, ainda que a tenha justificado/limitado aos instantes em que retirou o abafador para arrumar a touca. Atestou, ainda, a possibilidade de troca dos equipamentos nos casos de quebra, desgaste ou falha. Não soube precisar, entretanto, quaisquer datas (como, por exemplo, da aplicação da penalidade disciplinar).

Pois bem. Ainda que incontroversa a não utilização do protetor auricular pela Obreira, ao contrário do aduzido em razões recursais, isto não se deu em três oportunidades (10.07.07, 25.01.08 e 22.06.09), mas, tão somente, em uma (22.06.09), tendo sido corretamente advertida (fl. 95).

Nada crível supor que a não utilização do EPI (protetor auricular) em uma única oportunidade, repise-se, foi causa única e/ou determinante para o surgimento e/ou desenvolvimento da patologia obreira (perda auditiva). Até porque, isto ocorreu em 22.06.09, sendo que, de acordo com a avaliação audiológica realizada em 10.10.06, a Reclamante já contava com *"perda auditiva neurossensorial de grau leve-moderado em ambas as orelhas"* (fl. 242).

Também cumpre observar que o treinamento sobre a prevenção de doença ocupacional pelo ruído (fl. 124) e a ciência quanto à obrigatoriedade de comunicação a respeito de qualquer alteração que torne o EPI impróprio para uso foram conferidos à Autora apenas em 02.03.06, embora tenha sido admitida em 07.10.04 (CTPS à fl. 17).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072**

**TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)**

Não se cogita, portanto, de culpa exclusiva ou concorrente da Autora pelo surgimento e/ou desenvolvimento da moléstia que a acomete (perda auditiva bilateral).

Por outro lado, a culpa da Ré é evidente.

Como bem observado pela origem, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção entendidos como necessários à neutralização do agente insalubre ruído, tal não se dava de maneira satisfatória.

O labor por mais de 07 (sete) anos para a Ré, sempre com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, alia-se ao fato de que não se comprovou que a doença teve origem em atividades não laborais. Não se olvide, ainda, que o exame admissional atestou a aptidão obreira para o labor, sem quaisquer restrições, afastando, assim, eventual patologia preexistente.

Com relação a este último aspecto, verifica-se que o Atestado de Saúde Ocupacional Admissional não faz referência à realização de audiometria ocupacional no momento da admissão (07.10.04, fl. 243). Ao revés, dos documentos trazidos aos autos infere-se que referido exame foi efetuado pela primeira vez tão somente em 10.10.06.

Todavia, competia à empresa, consoante esclarecido pelo perito, *"no primeiro ano fazer audiometria cada 6 meses e se elas forem normais após este período realizar cada 12 meses. Se a audiometria for alterada necessita-se fazer*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072**

**TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)**

*cada 6 meses e colocar a colaboradora em um programa chamado 'PCA - Programa de Conservação Auditiva'. O uso do protetor necessita ser vigiado se ele esta sendo usado corretamente, se o protetor ao longo do uso continua sendo eficiente." (fl. 2.588).*

Evidente, portanto, que a Reclamada relegou a saúde obreira a um segundo plano, pois, além de não ter realizado a audiometria no momento da contratação e, bem assim, a cada seis meses no primeiro ano de labor, após ter constatado a perda auditiva bilateral da Autora em 10.10.06 (data da primeira audiometria) também não passou a efetuar o exame a cada seis meses, tampouco a inscreveu no "Programa de Conservação Auditiva - PCA" (já que nada comprovou em tal sentido nos autos).

Quanto ao nexa causal, o trabalho pericial foi taxativo ao indicar a origem ocupacional da perda auditiva.

A Constituição Federal alçou a preceito fundamental o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, "verbis":

**Art. 7.º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072**

**TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)**

Na mesma esteira, o art. 157 da CLT estabelece a obrigação da empresa de adotar, e não apenas prever, medidas destinadas à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Em exercício da competência atribuída pelos arts. 155 e 200 da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 3.214/78, criando as Normas Regulamentadoras do Trabalho (NR's), com força legal vinculante. Destaque-se o conteúdo da NR-1, item 1.7:

**NR 01.7. Cabe ao empregador:**

**a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;**

**b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;**

**c) informar aos trabalhadores:**

**I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;**

**II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;**

**III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;**

**IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.**

**d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;**

**e) determinar os procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.**

fls.25



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072**

**TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)**

A culpa da Ré emerge da violação do dever legal, de uma regra de conduta estabelecida, configurando o ato ilícito. A culpa do empregador fica caracterizada quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde no trabalho. O empregador, como detentor do poder de organização dos fatores de produção, tem o dever de ordená-los de modo a excluir os riscos inerentes à execução da atividade.

Assim, constitui dever jurídico do empregador a adoção de medidas preventivas de acidente/doença do trabalho previstas na legislação, bem como o dever de propiciar condições de segurança. E, como acentua Simone Buskei Marino:

**No cumprimento deste dever, não bastam apenas o zelo do empregador no discernimento dos riscos que a ocupação oferta e a aplicação das medidas preventivas competentes para o alcance, na prática, de cabal prevenção.**

**A atuação dos empregadores deve ir mais adiante, na vigilância dos prepostos e empregadores quanto à apropriada aplicabilidade das providências preventivas de acidentes laborais a eles infligidas, seja por força do contrato de trabalho, seja por imputação legal (art. 158 da CLT).**

**(...) Vem a tempo salientar que o descaso dos empregadores com o padrão mínimo estatuído no direito social em relação às condições de segurança, higiene e salubridade do ambiente laboral, caracteriza não só a transgressão às normas preventivas de acidente laboral, mas, sobretudo, grave violação da dignidade humana e do direito à vida. (MARINO, Simone Buskei. DALLEGRAVE NETO, José Afonso (Coordenador). Direito do trabalho contemporâneo. Flexibilização e efetividade. São Paulo: LTr, 2003. p.164 - grifos acrescidos).**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072**

**TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)**

**Mantém-se**, portanto, a r. sentença que reconheceu o nexo causal e a culpa da Ré pela patologia desenvolvida pela Autora.

**b) danos materiais**

A indenização por danos materiais decorrentes de acidente e/ou doença do trabalho pressupõe diminuição da capacidade laboral. Nesse sentido, preleciona José Affonso Dallegrave Neto sobre a correlação entre a minimização da capacidade laborativa e o valor pecuniário reparatório, "verbis":

**Em virtude dos danos materiais consubstanciados na perda ou redução dos ganhos mensais advindos de infortúnios relacionados ao trabalho, o trabalhador em direito a perceber uma indenização reparatória, na forma de pensão mensal vitalícia.**

**No caso de haver perda apenas parcial, a pensão mensal deverá ter valor proporcional à redução da capacidade laborativa. Assim, se a perícia médica concluir que houve diminuição em 40% de tal capacidade, a pensão deverá ser estabelecida em valor equivalente a 40% da última remuneração obreira. (Responsabilidade civil no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2005. p. 202).**

Nesta trilha, oportunas as considerações trazidas por Sebastião Geraldo de Oliveira:

**A idéia central da reparação resume-se na recomposição do patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existente antes do acidente, pela lógica da equivalência matemática. Como assevera Maria Helena Diniz, "o dano patrimonial mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão. O dano, portanto, estabelece-se pelo confronto entre o patrimônio realmente existente**

fls.27



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

após o prejuízo e o que provavelmente existiria se a lesão não se tivesse produzido". Aguiar Dias, com apoio em Hans Fischer, assevera que "o acontecimento danoso interrompe a sucessão normal dos fatos: o dever do indenizante, em tal emergência, é provocar um novo estado de coisas que se aproxime o mais que for possível da situação frustrada, daquela situação, isto é, que, segundo os cálculos da experiência humana e as leis da probidade, seria a existente (e que é, portanto, irreal) a não ter-se interposto o dano".

Fiel ao princípio doutrinário mencionado, a indenização engloba não só o que o acidentado perdeu (dano emergente) como também o que razoavelmente deixou de ganhar (lucro cessante). Se, além do tratamento médico e cirúrgico, são necessários outros, ou tornar-se indispensável o uso de aparelhos ortopédicos, cumpre ao causador do dano arcar com as despesas daí decorrentes. Assim, no caso de ferimento ou ofensa à vida ou à saúde, a indenização abrange todas as despesas de tratamento, bem como os lucros cessantes até o fim da convalescença.

Se do acidente resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para o qual se inabilitou, ou da depreciação que sofreu. Essa pensão tem sido deferida em caráter vitalício, ou seja, o pensionamento há de subsistir enquanto a vítima viver. (Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 255/256 - grifos acrescidos).

No que tange aos danos emergentes, ou seja, aquilo que a vítima efetivamente perdeu (art. 402 do CC), a Reclamante não anexou aos autos qualquer demonstrativo de gastos ou despesas com tratamento médico, seja para a realização de consultas ou aquisição de medicamentos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

Quanto aos lucros cessantes (perda do ganho esperável, ou seja, o que a vítima deixará de ganhar), o perito expressamente afirmou que houve redução da qualidade laboral obreira.

Com efeito, a diminuição da qualidade do trabalho, por culpa da Ré, pode não acarretar à Autora perda salarial imediata, enquanto junto a esta estiver prestando serviços, até porque é vedada alteração contratação em prejuízo, mas é inegável que pode, sim, prejudicar-lhe em outros ofícios, representando, assim, uma perda a ser ressarcida.

Como visto, o laudo pericial de fls. 2.557/2.561 concluiu que a Reclamante é portadora de perda auditiva neurossensorial bilateral em grau moderado a severo, em percentual estimado de 70% (setenta por cento).

Intimado a informar, com base na tabela da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), qual o percentual que a redução da capacidade auditiva da Reclamante (70%) importa na redução da capacidade laboral para o trabalho em geral (fl. 2.595), respondeu o perito: *"De acordo com a Tabela da SUSEP para esta situação o percentual de redução é de 40%"* (fl. 2.599).

Desse modo, correta a r. sentença ao condenar a Ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes (pensão em 40% do valor do piso da categoria para a função de auxiliar de produção, ou auxiliar equivalente, correspondente a 220 horas de trabalho).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072**

**TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)**

Note-se que a pretensão de reforma da Reclamada se limitou à exclusão da condenação a tal título por suposta culpa exclusiva da vítima e/ou ausência de nexo causal entre a moléstia que aflige a Reclamante e o trabalho desempenhado em prol da empresa e, sucessivamente, à redução, pela metade, do percentual adotado por suposta concorrência de culpas.

Configurado o nexo de causalidade e a culpa da Ré pela patologia desenvolvida pela Autora, consoante fundamentos expendidos alhures, não merece reparo o julgado.

Pelo que, **mantém-se**.

**c) danos morais - quantificação**

A existência da patologia e a responsabilidade da Reclamada, como já dito, estão devidamente atestadas pela prova pericial.

Por seu turno, a minimização dos sintomas da doença não exclui a dor tanto pretérita como atual, sendo que a sujeição ao uso de próteses auditivas e consequentes restrições impostas à Reclamante pela doença ocupacional com aviltamento de sua integridade física, justificam e exigem a reparação indenizatória.

O desenvolvimento/agravamento da doença laboral causou à Autora, inegavelmente, sofrimento e incerteza quanto ao futuro, merecendo devida reparação, em abono aos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil.

fls.30



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

Assim, configurado o ato ilícito ensejador de dano moral, é devida sua reparação, através de compensação por indenização pecuniária.

Reportando-se a Minozzi, adverte José de Aguiar Dias que o dano moral **"não é o dinheiro nem a coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado"** (DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 10. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 730).

O dano moral exsurge da gravidade do ilícito perpetrado, tendo em vista sua repercussão na esfera extrapatrimonial da vítima, impingindo-lhe dor, sofrimento, constrangimento, humilhação, menosprezo, baixa autoestima etc. Trata-se de dano extraído de presunção decorrente da própria gravidade do fato em relação ao contexto vivenciado pela vítima.

A teor do art. 5º, V, da Constituição Federal, garantiu-se **"o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"**. Também se previu no inciso X que **"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação"**.

Assim sendo, a indenização por dano moral é garantida em sede constitucional, como imperativo do princípio da reparação integral do dano, uma vez firmada sua autonomia em face do dano patrimonial, não se cogitando, portanto, de exclusão da condenação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

No tocante ao valor, oportuno ressaltar que em nosso ordenamento jurídico não existe lei que determine os critérios a serem adotados para fixar o montante indenizatório decorrente de dano moral. A jurisprudência tem apontado alguns parâmetros para melhor adequar o "quantum" da reparação às peculiaridades do caso concreto. Toma-se por base na quantificação, dentre outros indicadores, a gravidade e consequências do dano, a prevenção de novas lesões, bem como a necessária punição do agressor.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do C.

TST:

**(...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARÂMETROS RELEVANTES PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SISTEMA ABERTO. DOSIMETRIA DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. 2.1. Dano moral consiste em lesão a atributos íntimos da pessoa, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios objetivos e subjetivos. 2.2. A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, na medida em que encontra ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, arts. 1º, III, e 3º, I). 2.3. A dosimetria do "quantum" indenizatório guarda relação direta com a existência e a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor e da vítima, razão pela qual a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda. 2.4. Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, fixar o "quantum" indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional. Recurso de revista não conhecido. (...). (RR - 133400-77.2009.5.09.0242, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª T., DEJT 04.11.11).**

**(...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais mostra-se dentro dos princípios da proporcionalidade e da**

fls.32





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

razoabilidade, tendo o Eg. Tribunal Regional levado em conta na fixação do valor a extensão da lesão experimentada, o tempo de contrato de trabalho, a condição financeira da empresa reclamada e o seu grau de culpabilidade no evento danoso. Tal decisão reveste-se de caráter subjetivo e a avaliação do juízo a quo deve ser respeitada quando proferida dentro dos limites da razoabilidade, razão pela qual não há que se falar em violação dos arts. 884, 885, 886, 927 e 944 do CC e 5º, inciso V e X, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (...). (RR - 32300-71.2006.5.02.0083, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª T., DEJT 28.01.11).

(...) 2. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.** O Regional concluiu pela manutenção do valor fixado pela sentença a título de indenização por danos morais, baseando-se na capacidade econômica e nas condições sociais e culturais de ambas as partes; na repercussão e extensão do dano sofrido; e no caráter pedagógico, punitivo e reparador da sanção. Nesse contexto, não se vislumbra violação da literalidade dos artigos 944 e 949/951 do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 55340-23.2008.5.21.0006, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª T., DEJT 30.04.10).

A respeito dessa questão, Rodolfo Pamplona Filho, em matéria intitulada "Dano Moral", assevera:

**O Juiz, investindo-se na condição de árbitro, deverá fixar a quantia que considere razoável para compensar o dano sofrido. Para isso, pode o magistrado valer-se de quaisquer parâmetros sugeridos pelas partes ou, mesmo, adotados de acordo com sua consciência e noção de equidade, entendida esta na visão aristotélica de "justiça no caso concreto".**

E continua:

**Embora sejamos defensores da tese da ampla liberdade do julgador para fixar a reparação do dano moral, isso não quer dizer que o juiz esteja autorizado a fixar desarrazoadas quantias a título de**

fls.33



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

indenização por dano moral, eis que 'Não se paga a dor, tendo a prestação pecuniária função meramente satisfatória' (STJ, 2ª T., Proc. REsp 37.374-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 28.09.94).

(...) A natureza sancionadora não pode justificar, a título de supostamente aplicar-se uma "punição exemplar", que o acionante veja a indenização como um "prêmio de loteria", "baú da felicidade" ou "poupança compulsória" obtida às custas do lesante.

A inobservância dessas recomendações de cautela somente fará desprestigiar o Poder Judiciário Trabalhista, bem como gerar a criação de uma "indústria de litigiosidade sobre a honra alheia", algo condenável jurídica, ética e moralmente.

Nas palavras de João de Lima Teixeira Filho: "Precisamente porque sua função é satisfatória, descabe estipular a indenização como forma de 'punição exemplar', supostamente inibidora de reincidências ou modo de eficaz advertência a terceiros para que não incidam em práticas símiles. Os juízes não que agir com extremo comedimento para que o Judiciário não se transforme, como nos Estados Unidos, num desaguadouro de aventuras judiciais à busca de uma sorte grande fabricada por meio dos chamados punitive damages e suas exacerbadamente polpudas e excêntricas indenizações." (<http://www.trt9.jus.br/apej/artigos/doutrina/rpf/03.asp>).

O dano moral tem o objetivo de, por um lado, compensar a vítima pelo dano sofrido e, por outro, punir o infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia. Na fixação desse valor, levam-se em conta a gravidade da falta cometida e o grau de culpa do ofensor.

Em razão disso, necessária se faz a fixação do valor condenatório a limite razoável, segundo critérios de Justiça e equidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido, observando-se que a indenização serve como atenuante do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072**

**TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)**

sofrimento moral, sem que represente enriquecimento sem causa da vítima, mas sim um dever reparatório e pedagógico.

"In casu", a perda da capacidade auditiva, conquanto definitiva, não implicou redução da capacidade laborativa, podendo a Reclamante continuar exercendo as mesmas atividades.

Desse modo, entende esta E. Turma razoável reduzir o valor da indenização por danos morais fixado na origem (R\$ 50.000,00) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na medida em que não é irrisório nem excessivo, tendo-se em conta o dano sofrido pela Reclamante, a capacidade econômica da Reclamada, e que referido valor não gerará enriquecimento sem causa da Obreira e, ao mesmo tempo, serve para inibir reincidências.

Pelo que, **reforma-se** a r. sentença para reduzir o "quantum" fixado a título de danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com juros e correção monetária, segundo os marcos dispostos na Súmula nº 439 do C. TST.

**d) conclusão**

**Dá-se provimento parcial** ao recurso ordinário da Ré para reduzir o "quantum" fixado a título de danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com juros e correção monetária, segundo os marcos dispostos na Súmula nº 439 do C. TST.

fls.35



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0000249-98.2013.5.09.0072

TRT: 00243-2013-072-09-00-5 (RO)

### III. CONCLUSÃO

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos do fundamentado, reduzir o "quantum" fixado a título de danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com juros e correção monetária, segundo os marcos dispostos na Súmula nº 439 do C. TST.

Custas reduzidas a R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o novo valor ora arbitrado provisoriamente à condenação, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Intimem-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

**UBIRAJARA CARLOS MENDES**  
DESEMBARGADOR DO TRABALHO  
RELATOR